TRT 3ª R - 1ª Turma - 00813-2002-017-03-00-5 RO - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG 20/08/2004 - p. 07.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS DA COISA JULGADA - REVOGAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/95 - INADEQUAÇÃO SISTEMÁTICA E INCOMPATIBILIDADE DOGMÁTICA. A decisão proferida em Ação Civil Pública faz coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe atingida, independentemente de se localizarem fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do **parágrafo único do artigo 2º da Lei 7347/95, que revogou, por incompatibilidade, o artigo 16 do mesmo estatuto legal - inteligência do par. 1º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil**. A alteração legislativa do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, levada a efeito pela Lei 9494/97, é absolutamente assistemática, e até incompatível com o complexo normativo de defesa dos direitos transindividuais, cuja tutela desafia, ao revés, abordagem holística e isonômica. Fragmentar a tutela coletiva significa retroceder todo o sistema, e incutir no seio da ação coletiva os ranços individualistas, que, com muito custo, a ciência contemporânea do processo procura transcender. O mencionado artigo 16 se revela incompatível inclusive com a própria dogmática interna da Lei 7347/85, mormente após a alteração legislativa posterior à da Lei 9494/97, qual seja, a da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo escopo se justifica à vista da própria pragmática da ação coletiva, já que se em sede individual mero *timor ne varie dicetur* não impõe a formação nem mesmo de litisconsórcio, sendo, dessa forma, admissível, em tese, o conflito lógico entre decisões, no plano coletivo, ao contrário, o caráter *erga omnes* do julgado impõe maiores cuidados, preocupação e cautela com a isonomia de tratamento entre os beneficiados pela tutela judicial.